

LEI Nº 2.288/2022, DE 27 DE JANEIRO DE 2022.

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da
Prefeitura Municipal de Campina Verde, em
Data 27/01/22
Ass. 
João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município
OAB/MG - 143.811

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E OS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS VINCULADOS ÀS EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL, REPASSADO PELO GOVERNO FEDERAL AO MUNICÍPIO DE CAMPINA VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a repassar o pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, da parcela extra prevista no Parágrafo Único, do art. 1º da Portaria GM/MS nº 3.317, de 7 de Dezembro de 2020 e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, e da parcela adicional prevista no §2º do art. 1º da Portaria GM/MS nº 3.278, de 3 de Dezembro de 2020, recebidas no último trimestre de cada ano do Ministério da Saúde, conforme previsto nos artigos , 5º, parágrafo único, art. 6º e art. 7º do Decreto Federal n.º 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal n.º 11.350/2006, alterada pelas Leis nº 12.994/2014 e n.º 13.708/2018, oriundo de repasse do Ministério da Saúde, e na Lei 13.595/2018, Art. 9º-E, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

§ 1º - Somente serão contemplados e aptos ao recebimento do incentivo previsto no caput deste artigo os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate de Endemias que

estiverem devidamente vinculados e/ou cadastrados junto ao CNES, estiverem efetivamente, há pelo menos três meses, exercendo as funções de ACS e ACE, independentemente da modalidade de contrato, e comprovarem em razão do regular desenvolvimento de suas ações profissionais, nos termos do decreto Municipal a ser editado pelo Poder Executivo após a aprovação da presente Lei, para a regulamentação desta.

§ 2º - O repasse do incentivo financeiro no "caput" deste artigo será efetuado uma vez por ano de forma integral no mês subsequente ao crédito em conta da parcela adicional recebida e individualizada entre os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias.

§ 3º- Acarretará a perda do direito ao incentivo financeiro no "caput" deste artigo, o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados:

I. Desvio de função: São origens dos desvios de função: transferência de Unidade/Órgão, transferência interna entre área/setor, situações resultantes de readaptação de função por laudo médico, ou seja, que não esteja atuando na área.

II. Afastamento e/ou Licenciados: Todos os afastamentos e licenças, exceto licença maternidade, auxílio-doença ou acidente de trabalho.

III. O não cumprimento de metas estabelecidas, exceto se a gestão não possibilitar os meios necessários à realização e cumprimento das mesmas.

Art. 2º - O montante do repasse será vinculado ao valor recebido do Governo Federal – Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano no equivalente ao disposto no Art. 9º-A § 1º da Lei 11.350/2006.

Art. 3º - O valor indicado no art. 2º será integralmente repassado aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate de Endemias, no mês subsequente ao recebimento dos recursos do Governo Federal – Ministério da Saúde, mediante a comprovação do regular desenvolvimento de suas ações profissionais, nos termos do decreto Municipal a ser editado pelo Poder Executivo após a aprovação da presente Lei, para a regulamentação desta.

Parágrafo único: Os recursos mencionados nesta lei somente serão repassados aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, enquanto pendurar os repasses realizados pelo Governo Federal, cessando a obrigação da municipalidade em caso de cessação dos repasses do Ministério da Saúde, sendo expressamente proibida a utilização de recursos próprios ou de outros orçamentos para o pagamento previsto nesta lei.

Art. 4º - Não haverá incidência de encargos sociais sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 5º - O valor repassado por meio desta Lei, não se incorpora aos vencimentos dos Agentes Comunitário de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, não servindo como base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º - Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na e sua publicação.

Campina Verde/MG, 27 de janeiro de 2022.



**Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal**

**Helder Paulo Carneiro
Prefeito Municipal**